

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.743 - MT (2010/0019988-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARCIELE CRISTINA AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LEONARDA PREZA BORGES RIOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCIELE CRISTINA AIRES DE ALMEIDA, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cuja ementa restou assim definida:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA MILITAR - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATA QUE NÃO LOGRA ÊXITO NA SUSTENTAÇÃO NA BARRA - NOTA ZERO - ORDEM DENEGADA.

Não há falar-se em perda do objeto, na medida em que a impetrante possui direito público subjetivo à prestação jurisdicional de permanecer discutindo o alegado direito líquido e certo e eventual ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Se a candidata não obteve pontuação suficiente no Teste de Aptidão Física (TAF) exigida pelo Edital do Certame, no que tange ao exercício de barra, a segurança é de ser denegada, inobstante tenha ela comprovado estar em ótimas condições na corrida, meio sugado, abdominal e natação" (fl. 143 do processo eletrônico).

In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança na origem contra ato da Comissão Avaliadora da UNEMAT - Universidade do Estado do Mato Grosso, em razão de sua eliminação no concurso público realizado para provimento de cargos de soldado da Polícia Militar, face à obtenção de nota zero no exercício de barra, em teste de aptidão física.

Alegava a impetrante, naquela oportunidade, que *"a comissão examinadora não atentou para as condições ambientais do local e o horário das provas. As provas foram realizadas quando a umidade do ar oscilava entre 20% (vinte por cento), trazendo prejuízos irreparáveis no desempenho da impetrante"* (fl. 18 do processo eletrônico).

Informou, ainda, que, por ocasião do referido exame de aptidão física, encontrava-se com forte gripe, e que ainda assim não pode realizar a mencionada

Superior Tribunal de Justiça

prova em data posterior (fls. 20/21 do processo eletrônico).

No julgamento do **mandamus** a c. Corte **a quo** denegou a segurança por entender inexistente direito líquido e certo à participação da impetrante nas fases posteriores do concurso público.

Contra-razões às fls. 200/208 do processo eletrônico.

O d. Representante do Ministério Público Federal opinou, no parecer de fls. 227/230 do processo eletrônico, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve prosperar.

Isso porque a recorrente não impugnou nas razões do recurso ordinário o principal fundamento do v. aresto recorrido, qual seja, a ausência de demonstração probatória acerca da ilegalidade do teste de aptidão física.

Com efeito, o e. Tribunal **a quo**, ao apreciar a questão posta nos autos, entendeu que a ora recorrente não logrou demonstrar no momento da impetração a ilegalidade do ato dito coator. Eis os termos do v. acórdão:

"Conquanto a autora sustente suas pretensões embasadas em condições climáticas adversas, baixa umidade do ar, alta temperatura, vedação de ingestão de líquidos/alimentação e, ainda, a alegação de desigualdade, decorrente da alegada vantagem de alguns candidatos sobre os demais pelo fato de terem realizado o teste físico no início da manhã, não logrou êxito em demonstrar que deixou de ser considerada apta em razão desses motivos" (fl. 150 do processo eletrônico, grifamos).

"Lado outro, a impetrante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no momento da realização do teste físico, portanto, nenhuma ilegalidade se vislumbra em sua eliminação do certame" (fl. 152 do processo eletrônico).

É pacífico neste e. STJ que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - EXTEMPORANEIDADE.

1. Não enseja cognição o recurso que não ataca os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.

2. Mandado de segurança impugna edital de concurso datado de 3/8/2005, ao passo em que a impetração só ocorreu em 16/5/2007.

3. Mandado de segurança extemporâneo.

4. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 27251/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 25/05/2009) (Grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTAS PRATICADAS NA ATIVA. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. O impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída de que o processo disciplinar que culminou com a cassação de sua aposentadoria não teria observado as garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. O procedimento disciplinar a que respondeu o recorrente foi suspenso por força de liminar concedida em anterior ação mandamental, de modo que a pretensão punitiva do Estado foi exercida dentro do prazo previsto na legislação de regência.

4. Esta Corte já decidiu que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, foram devidamente apuradas em regular processo disciplinar não existe óbice legal para que ocorra a conversão da pena de demissão em cassação da aposentadoria.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RMS 27370 / PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 23/03/2009) (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. IRREGULARIDADE FORMAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

1. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

3. Não há direito líquido e certo à aposentadoria especial enquanto não editada Lei Complementar regulamentando o artigo 40 da Constituição Federal, especialmente em se tratando de atividade policial, porquanto a LC nº 51/1985 não foi recepcionada pela atual Carta Magna."

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no RMS 18483 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 19/12/2008) (Grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos que embasam o acórdão recorrido. Aplicação por analogia da Súmula 283/STF.

2. É inviável impetração de mandado de segurança contra parecer administrativo, por se tratar de peça meramente opinativa, sem nenhum efeito concreto enquanto não homologado pela autoridade impetrada.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 19.369/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, DJ 09.10.2006) (Grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2010.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator